

**LEI Nº 12.785, DE 30.12.97 (D.O. DE 30.12.97)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará colocarem à disposição dos clientes o Código de defesa do Consumidor.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará obrigados a colocar o Código de Defesa do Consumidor à disposição dos clientes.

I - Para os estabelecimentos de área igual ou inferior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados): um exemplar;

II - Para os estabelecimentos de área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados): um exemplar por cada parcela de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se área o espaço do estabelecimento destinado ao atendimento ao público.

§ 2º. O Código deverá estar ao alcance do consumidor, sem que ele precise recorrer a funcionários do estabelecimento comercial.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei, a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º.** Caberá ao Poder Executivo a fiscalização do disposto nesta Lei.

**Art. 4º.** O não-cumprimento desta Lei determinará a aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado**